

ano 20 - n. 82 | outubro/dezembro – 2020
Belo Horizonte | p. 1-296 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v20i81
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - Belo Horizonte: Fórum, 2003-
	Trimestral ISSN: 1516-3210
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na emergência da COVID-19: conflito interfederativo e cientificidade no combate à pandemia

Challenges faced by the Supreme Court in COVID-19 Emergency: inter-federative conflict and scientificity in combating the Pandemic

Irene Patrícia Nohara*

Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil)
irene.nohara@uol.com.br

Recebido/Received: 28.08.2020/August 28th, 2020
Aprovado/Approved: 21.12.2020/December 21st, 2020

Resumo: O presente artigo analisa as decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal no tocante ao combate à pandemia de COVID-19 no Brasil. Enfoca desafios enfrentados pela Corte Suprema no conflito entre Poderes, na falta de concertação interfederativa e também no tocante aos critérios de cientificidade dos parâmetros utilizados nas medidas. Aborda o debate da responsabilização dos agentes públicos nos atos associados com a pandemia e a exigência de publicidade na divulgação dos boletins epidemiológicos pelo Ministério da Saúde. Também será analisada a proteção de dados pessoais e o controle da COVID-19. Por fim, haverá a exposição da decisão do Supremo Tribunal Federal que vedou a produção e a circulação da campanha “O Brasil não pode parar”, a qual entrava em conflito com as orientações de isolamento e de distanciamento social na ascendente da curva de contágio no Brasil. Espera-se, a partir do emprego de pesquisa qualitativa, baseada no estudo da jurisprudência, demonstrar que o Supremo Tribunal Federal teve um papel fundamental para afastar obscurantismos, opacidades e o arbítrio infundado cientificamente, sendo que, não fossem

Como citar este artigo/*How to cite this article*: NOHARA, Irene Patrícia. Desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na emergência da COVID-19: conflito interfederativo e cientificidade no combate à pandemia. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 203-219, out./dez. 2020.

* Professora-Pesquisadora do Programa de Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo/SP, Brasil). Livre-Docente e Doutora em Direito do Estado (USP). *E-mail*: irene.nohara@uol.com.br.

as decisões abordadas, o Brasil poderia ter vivido um caos ainda maior em termos de contágio e de número de mortes ocasionadas pela doença.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. COVID-19. Pandemia. Emergência. Medidas de combate.

Abstract: The present paper analyzes the decisions of the Supreme Court regarding the measures taken to fight against COVID-19. It focuses on the challenges faced by Brazilian Supreme Court in the conflict between Powers, the absence of interfederative concertation and also in the requirement of scientific criteria for the parameters used by the measures. It addresses the debate on the accountability of public agents in acts associated with the pandemic and the requirement for publicity in the dissemination of epidemiological reports by Ministry of Health. The protection of personal data in the control of COVID-19 will also be analyzed. Finally, there will be the presentation of the decision that prohibited the production and circulation of the campaign "Brazil cannot stop", which was in conflict with the guidelines of isolation and social distance in the ascending contagion curve in Brazil. It is hoped, from the use of qualitative research, based on study of cases, to demonstrate the important role played by Brazilian Supreme Court in order to remove obscurities, opacities and scientific deviation. Actually, if it weren't for Brazilian Supreme Court, Brazil would have probably faced an even greater chaos in terms of contagion and numbers of deaths caused by COVID-19.

Keywords: Brazilian Supreme Court. COVID-19, Pandemic, Emergency. Combat measures.

Sumário: **1** Introdução – **2** Chegada da COVID-19 no Brasil – **3** Ausência de concertação interfederativa e legitimação da competência regional e local para decretação das medidas – **4** Responsabilização dos agentes públicos em atos associados com a pandemia – **5** Boletins epidemiológicos da COVID-19 e princípio da publicidade – **6** Proteção de dados no combate à pandemia – **7** Vedação pelo STF da campanha "O Brasil não pode parar" – **8** Conclusões – Referências

1 Introdução

O presente artigo objetiva analisar os principais desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal relacionados à COVID-19, em questões de direito administrativo e de direito constitucional, no início e crescimento da curva de contágio da pandemia no Brasil. Trata-se de pesquisa jurisprudencial qualitativa que aborda as principais decisões do Supremo Tribunal Federal que se debruçaram sobre as medidas tomadas pelo Executivo Federal relacionadas com a pandemia de COVID-19 no primeiro semestre de 2020.

Parte-se da contextualização da pandemia, sendo focado o deslocamento do vírus no mundo, em face da transterritorialidade dos contatos humanos, dada situação de globalização. Percebe-se que, não obstante a China ter sido o primeiro epicentro de contaminação em massa do vírus, depois houve o deslocamento do COVID-19 para a Europa, com impactos significativos na Itália e na Espanha, e, quando ele chegou às Américas, o Brasil foi um dos países do mundo que mais sofreu os efeitos da pandemia.

Será feita a exposição do contexto político com o qual o Supremo Tribunal Federal se deparou quando teve de analisar diversas ações com pedido de cautelar questionando inúmeras medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo federal, numa circunstância de crise entre Poderes e de minimização dos impactos e da

importância do combate à pandemia por parte do chefe do Executivo federal. Muito relevante nesse sentido foi a resposta do STF em face do debate sobre a competência interfederativa e dos entes para legislar e tomar medidas administrativas de combate à pandemia.

Espera-se, portanto, fazer um relato dos desafios que a Corte Suprema enfrentou, especificando, a partir da análise de casos concretos, quais foram as respostas jurisprudenciais dadas, sobretudo diante de questões relacionadas com as competências para edição de medidas de poder de polícia pelos entes federativos, a necessidade de cientificidade no lastro das decisões, como pressuposto para não ocorrer erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis, no julgamento da Medida Provisória nº 966, bem como de questões associadas com o compartilhamento de dados pessoais de operadoras de telefonia com o IBGE.

Pretende-se indagar que, não obstante o Brasil ter alcançado, no dia 8 de agosto de 2020, mais de 100 mil mortes causadas pela doença, em aproximadamente seis meses depois do registro oficial da primeira morte, a situação seria pior se o Supremo Tribunal Federal não tivesse tomado decisões necessárias para legitimar as condutas protetivas de competência material dos demais entes federativos, tendo sido também importante a proibição de veiculação da campanha federal que pretendia disseminar, logo no início dos efeitos da pandemia no Brasil, que o país não poderia parar.

2 Chegada da COVID-19 no Brasil

Em dezembro de 2019, em Wuhan, na China, houve a identificação de um novo coronavírus, responsável por provocar doença respiratória aguda grave. Como o ocorrido se deu em 2019, a doença foi denominada COVID-19. Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou o surto como emergência de saúde pública de interesse internacional, sendo que, em março de 2020, ela foi oficialmente declarada pandemia.¹

O Brasil não fez parte dos epicentros iniciais de propagação da doença e de seu contágio, mas, em março de 2020, começou a sofrer progressivamente os efeitos mais devastadores da doença, que se estabeleceu com intensidade também no continente americano.

Por conseguinte, muitos governos começaram a adotar medidas para conter a pandemia em sua invisível e impactante extensão geográfica, contando o relógio no intuito a que a ciência avançasse rapidamente em descobertas e tratamentos

¹ NOHARA, Irene Patrícia. Medidas de combate à pandemia: poder de polícia e desafios de harmonização das competências federativas. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio. *As implicações da COVID-19 no Direito Administrativo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 419.

adequados de testes e vacinas. Assim, muitos dos governos começaram a tomar medidas aptas a conter a expansão do contágio, tendo em vista o receio de que haveria o colapso do sistema de saúde caso muitas pessoas ficassem doentes no mesmo momento e não encontrassem leitos e respiradores suficientes.

Neste ponto, ressalte-se que o Brasil havia editado lei precoce. Trata-se de Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual determinou um rol de medidas passíveis de edição relacionadas com a emergência da COVID-19. Também foi um ponto promissor o Brasil dispor do Sistema Único de Saúde – SUS, engendrado como um dos maiores programas públicos de saúde com acesso integral, universal e gratuito.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE, que levantou dados de 150 milhões de pessoas em 2019, em cada dez brasileiros, pelo menos sete dependem do SUS para tratamento médico, o que significa que, também para a pandemia de 2020, o SUS foi imprescindível para tratar pacientes e tomar medidas preventivas à COVID-19.

Não obstante o país pudesse ter sido exemplar, por já ter introjetado, antes mesmo da propagação em escala da doença, um marco legal legitimador de diversas medidas, muitas das quais já existentes anteriormente, e também por contar com um sistema de saúde público de caráter mais universalizante,² ainda assim não se pode dizer que houve uma concertação federativa e uma articulação para um combate eficaz à disseminação da doença.

Pode-se dizer que houve, inicialmente, um conflito entre entes federativos, conforme será exposto, e que a União, também sem concertação interorgânica, pois houve a exoneração de dois ministros da Saúde em meio ao aumento exponencial do número de casos, tentou coordenar um processo de abertura da economia em meio à rápida expansão da doença, sendo que, se não tivesse sido o Supremo Tribunal Federal, talvez os números, que são muito ruins, teriam sido ainda piores.

Conforme indaga Martín Plaza,³ há uma dimensão mais profunda do direito de emergência que aponta para um debate sobre a exceção. Apesar de frequentemente haver referência à exceção como uma questão intrinsecamente associada aos fenômenos políticos, também as emergências sanitárias, econômicas, sociais, administrativas e financeiras demandam uma reflexão sobre o potencial deslocamento das formas da Constituição, sendo que a edição de medidas provisórias e

² Segundo Daniel Wunder Hachem, a universalidade do acesso consiste em um dos princípios cardiais que compõem o regime jurídico dos serviços públicos. Cf. HACHEM, Daniel Wunder Hachem. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 124, jan./mar. 2014.

³ PLAZA, Martín. Estado Constitucional de Derecho, Excepcionalidad y Democracia. In: PLAZA, Martín; BARRA, Rodolfo C. (Directores); CHIBÁN, José Gabriel. *Emergencia Sanitaria Global: sus impactos em las instituciones jurídicas*. 1. ed. Buenos Aires: RAP, 2020. p. 21.

demais atos excepcionais se transformam em técnicas de governo que ficam na fronteira, portanto, entre a democracia e o autoritarismo. Tendo em vista esse raciocínio, acrescente-se a importância do Supremo Tribunal Federal para dar o teor constitucional às medidas, limitando os poderes dos tentáculos possivelmente arbitrários do Estado quando se desconsideram princípios constitucionais e a autonomia dos demais entes federativos.

3 Ausência de concertação interfederativa e legitimação da competência regional e local para decretação das medidas

Conforme visto, o Brasil tinha condições para realizar uma política mais proativa e coordenada de combate à disseminação da COVID-19. Infelizmente não houve ações rápidas e efetivas para conter tanto a curva de contágio como o incremento no número de mortes, tendo o país, em julho de 2020, concentrado, em conjunto com os Estados Unidos, 40% dos contaminados no mundo pela COVID-19, sendo que a soma da população dos dois países juntos não chega a 7% da população mundial.

Outrossim, em agosto de 2020 o Brasil superou os Estados Unidos em mortes por COVID-19 ao alcançar os 100 mil habitantes, o que colocou o país no epicentro dos impactos da doença. De outro lado, percebe-se que houve muito conflito no tocante à execução de políticas públicas para combate à pandemia, sobretudo diante da postura do chefe do Executivo federal, que minimizou desde o início o potencial de gravidade da SARS-CoV-2 e que, ainda, desejou que a União centralizasse as medidas.

A Lei nº 13.979/2020 dava uma centralidade ao Ministério da Saúde. Contudo, apesar do movimento no sentido de tentar determinar o conjunto de medidas no tocante ao combate à pandemia, o governo federal não conseguia à época sequer ter uma conduta de concertação interorgânica.

O Brasil perdeu dois ministros da Saúde em meio ao surto pandêmico, sendo que primeiro a ser exonerado foi Luiz Henrique Mandetta, o qual discordava da postura do chefe do Executivo de defender a ampliação do uso de hidroxiquina (pela falta de comprovação científica da eficácia do medicamento) e também por ter feito aparições públicas sem proteção, o que contrariava determinações de distanciamento social. Mandetta foi exonerado em abril de 2020.

O segundo ministro, a pedir exoneração, foi Nelson Teich, que deixou o cargo na data de 15 de maio de 2020, alegando falta de alinhamento com o chefe do Executivo em relação ao protocolo que liberou o uso da cloroquina para pacientes com quadro leve da COVID-19. O ministro da Saúde aguardava os resultados das pesquisas sobre a real eficácia do medicamento, enquanto o presidente antecipava a liberação do fármaco, sem se ater para o princípio da precaução.

Também ocorreu um incidente notificado⁴ na mídia que demonstra a falta de concertação interorgânica do governo federal de então, dado que, poucos dias antes da saída do segundo ministro da Saúde, Nelson Teich é pego de surpresa em coletiva da pasta ao saber de um jornalista que o presidente havia incluído, sem o seu aval, academias de ginástica, salões de beleza e barbearias nos serviços essenciais que estariam autorizados a funcionar naquela época de ampliação da curva de contágio da pandemia de COVID-19.

Ademais, naquele contexto houve não apenas um conflito interorgânico⁵ e também interfederativo, pois o presidente entrou em conflito com diversos governantes que se preocupavam em tomar medidas mais rigorosas de fechamento de atividades, mas até um conflito entre Poderes, em que o chefe do Executivo esteve presente em manifestações que procuravam deslegitimar o Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição.

Assim, dentro desse contexto politicamente conturbado que o Supremo Tribunal Federal enfrentou, com priorização de pauta, as principais discussões jurídico-constitucionais acerca das medidas de combate à COVID-19, que inundaram as sessões, as quais passaram a ser virtuais.

Quanto à questão da competência dos entes federativos regionais e locais para decretar as medidas, houve a ADI nº 6.343. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade para suspender a eficácia de dispositivos constantes em medidas provisórias (926 e 927). O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI, por maioria de votos, que estados e municípios,⁶ no âmbito de suas competências e em seus territórios, podem adotar medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para decretação de isolamento, quarentena ou outras providências.

Enfatizou-se que a União também tem a competência para decretação das mesmas medidas no âmbito de suas atribuições, se houver interesse nacional, sendo, ainda, advertido pela Corte Suprema que a adoção de medidas relativas à locomoção e transportes, por qualquer dos entes, deve ser embasada em recomendação técnica fundamentada de órgãos de vigilância sanitária e tem de

⁴ *Saiu hoje? Teich se surpreende com a inclusão de salão como área essencial.* Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/11/saiu-hoje-teich-se-surpreende-com-inclusao-de-salao-como-area-essencial.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁵ Sobre o tema da necessária concertação interorgânica, ver: BITENCOURT NETO, Eurico. *Concertação Administrativa Interorgânica*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 309.

⁶ No sistema de repartição de competências da Constituição, convivem competências privativas (ou enumeradas), repartidas horizontalmente, com competências comuns e concorrentes, repartidas verticalmente. No entanto, há a autonomia dos entes federativos em inúmeras questões administrativas materiais para desempenho de sua autoadministração (gestão). Cf. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 74.

preservar o transporte de produtos e serviços essenciais, assim definidos por decreto editado pela autoridade competente. Segundo justificou o ministro Toffoli, “a competência dos Estados e Municípios, assim como a da União, não lhes conferem carta branca para limitar a circulação de pessoas e mercadorias com base, unicamente, na conveniência e oportunidade do ato”.

4 Responsabilização dos agentes públicos em atos associados com a pandemia

Tema que suscitou muitas polêmicas foi a edição da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, que dispôs sobre responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia de COVID-19. O art. 1º da mencionada MP determinou que somente haveria responsabilização civil e administrativa de agentes públicos por atos relacionados à emergência de saúde da COVID-19 ou combate a seus efeitos econômicos e sociais no caso de ação ou omissão com dolo ou erro grosseiro.

Assim, estabeleceu o §1º do art. 1º que, como regra geral, não seria automática a responsabilização do agente público com base em opinião técnica, exceto se houvesse elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houvesse conluio entre agentes. O §2º do mesmo artigo determinava que o mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implicaria responsabilização do agente público, sendo definido como erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Sendo assim, disciplinava o art. 3º da medida provisória que deverão ser considerados para identificação do erro grosseiro na conduta do agente público: I – os obstáculos e dificuldades reais do agente público; III – a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV – as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V – o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 e as suas consequências, inclusive as econômicas.

Houve, então, o questionamento do conteúdo da MP nº 966 por sete ações com pedido cautelar: ADIs nº 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431. As ações foram propostas por diversos partidos políticos: PDT, Cidadania e Sustentabilidade. Houve uma celeuma sobre se a medida provisória questionada não objetivava isentar o agente público de responsabilidade. Assim, os autores das

ações acusaram a MP de ser um veículo para impunidade, afetando o arcabouço de responsabilização do Estado a partir da flexibilização de regras.

Note-se que, a bem da verdade, a medida provisória não veiculava novidade propriamente dita, tendo em vista que o art. 28 da LINDB, depois de sua inserção pela Lei nº 13.655/2018, determinava que: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. O IBDA já havia até, em encontro com administrativistas, ocorrido em Tiradentes, em 2019, editado um enunciado (nº 20) interpretativo desse dispositivo, no sentido de que: “O art. 28 da LIDNB, para os casos por ele especificados (decisões ou opiniões técnicas) disciplinou o § 6º do art. 37 da Constituição, passando a exigir dolo ou erro grosseiro (culpa grave) também para fins de responsabilização regressiva do agente público”.

Poder-se-ia alegar, singelamente, haver impossibilidade de restrição da responsabilização constitucional, mas existem, para diversas carreiras, restrições idênticas, a exemplo da disciplina legislativa da responsabilidade de juízes, conforme dispositivo constante do art. 49 da LOMAN, que restringe a responsabilidade ao dolo ou à fraude. Também o art. 143 do CPC determina que o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: no exercício de sua função proceder com dolo ou fraude; e recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, acatou parcialmente as medidas cautelares das ações para dar interpretação conforme, estabelecendo que: (1) o erro grosseiro que enseje violação ao direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado o seja por inobservância: de normas e critérios científicos e técnicos; e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e (2) a autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, internacional ou nacionalmente reconhecidas; e da observância dos princípios constitucionais de precaução e prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

Trata-se de voto cujo relator foi o ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido seguido integralmente pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Foram vencidos em parte Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que desejavam suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da MP e afastar o alcance da norma aos atos de improbidade, bem como à fiscalização dos tribunais de contas. O único integralmente vencido foi o ministro Marco Aurélio, que era favorável a total suspensão da eficácia da MP, pois entendeu que havia uma restrição de responsabilidade não contemplada na Constituição.

Note-se que tal decisão acaba, na prática, por intensificar a responsabilização do gestor. Caso se determine que a autoridade exija aderência a normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecido por entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas, acrescido dos princípios da prevenção e da precaução, sob pena de corresponsabilidade, houve, no fundo, um acirramento do controle, pois doravante, nos termos da decisão do STF, a inobservância de critérios e dos princípios gerará, sim, erro grosseiro, por mais que os órgãos nacionais e internacionais nem sempre entrem num consenso sobre o estado da arte dos critérios técnicos e científicos, dada plasticidade da pesquisa de uma doença pouco conhecida.

Prevenção e precaução são termos que têm múltiplos sentidos, que tanto podem exigir uma ação como também que não se permita fazer, não agir para precaver ou prevenir. Assim, a ideia da LINDB era empoderar o gestor, calibrando sua responsabilidade, para evitar o apagão das canetas.⁷ Realmente, se for levar a sério o primado da realidade, o gestor estava dirigindo as políticas às cegas, numa situação de emergência, diante do conhecimento escasso ainda sobre o real comportamento do vírus.

Contudo, certamente que o cenário político *sui generis* influenciou o Supremo Tribunal Federal, principalmente diante da persistência do governo federal em disseminar a cloroquina como tratamento para a doença, mesmo sem comprovação científica, em violação aos princípios da precaução e da prevenção, e ainda com a minimização da gravidade da doença.

Assim, a MP nº 966, publicada em 14 de maio de 2020, foi prorrogada por ato do senador Davi Alcolumbre, em 13 de julho de 2020, mas perdeu a validade em 10 de setembro de 2020. Seria, na verdade, desnecessária a medida, dado que a mesma tutela já se encontra presente tanto no art. 28 da LINDB como também no decreto que a regulamenta (Decreto nº 9.830/2019), sendo que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, há uma intensificação nas hipóteses de configuração do erro grosseiro por parte dos agentes públicos engajados no combate à pandemia. No entanto, talvez tenha sido útil acompanhar o julgamento para saber uma prévia do que entendem os ministros acerca do próprio alcance do art. 28 da LINDB, apesar de eles terem se manifestado no sentido de que apenas analisariam a questão no contexto da MP nº 966.

⁷ Apagão das canetas designa uma paralisação de decisões pelo temor da responsabilização, provocado pela administração “do medo”. MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. *LINDB no Direito Público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 24.

5 Boletins epidemiológicos da COVID-19 e princípio da publicidade

Julgamento de acentuada relevância do Supremo Tribunal Federal ocorreu nas ADIs nº 6.351, 6.347 e 6.353, em que houve a suspensão de parte da Medida Provisória nº 928/2020, que limitava o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada em razão da pandemia.

Essa decisão se deu num contexto político de significativo conflito entre Poderes. Depois da saída do último ministro “civil” da cúpula da pasta da saúde, o Ministério foi tomado por um grande número de militares. Ainda, em junho de 2020, militares que ocupavam postos-chave no Ministério da Saúde começaram a pressionar os técnicos da pasta a maquiagem dados relativos a casos de COVID-19, bem como o número efetivo de mortes.

Houve uma tentativa de “pedalada estatística”, na qual, conforme sugestão do empresário Luciano Hang, muito influente entre a cúpula do governo, houve pressão⁸ para que os dados dos boletins diários refletissem apenas as mortes efetivamente ocorridas e confirmadas naquele mesmo dia, procurando excluir os números que estavam aguardando confirmação.

Assim, o Ministério da Saúde, no pico das mortes, tendo alcançado, em 4 de junho de 2020, a cifra de 1.473 mortes registradas em um dia, estava sendo pressionado para esconder e alterar boletins epidemiológicos sobre a COVID-19. Nesse sentido, houve a interposição de pedido de medida cautelar na ADI nº 6.351/DF, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a ausência de publicidade.

O voto do ministro Alexandre de Moraes, referendando anterior posicionamento no sentido, foi fundamentado na importância do princípio da publicidade,⁹ conforme a seguinte argumentação:

O artigo impugnado pretende transformar em exceção – sigilo de informações – em regra, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência. [...]. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta

⁸ MURAKAWA, Flávio. Cúpula da Saúde pressiona até ABIN a maquiagem dados. *Valor Econômico*, 08 jun. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/08/cupula-da-saude-pressiona-ate-abin-a-maquiagem-dados.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁹ Segundo expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, o ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 117.

prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo Justice Holmes ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência. (ADI nº 6.351 MC-REF/DF)

Também, nesse sentido, houve a arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada por três partidos (Sustentabilidade, PCdoB e PSOL) em face da “sequência de atos do Poder Executivo Federal que restringiram a publicidade dos dados relacionados à COVID-19, em clara violação aos preceitos fundamentais da Constituição Federal” (ADPF nº 69 MC/DF).

Concedeu, então, o ministro Alexandre de Moraes, parcialmente, a medida cautelar da arguição de descumprimento de preceito fundamental para determinar ao ministro da Saúde que “mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências”, exatamente conforme realizado até o dia 04 de junho de 2020 (ADPF nº 690 MC/DF).

De fato, não daria para viabilizar políticas públicas consistentes para o combate à COVID-19 se não fosse com base em informações válidas e, por consequência, fundadas em critérios técnicos e científicos validáveis. Esse incidente de acentuada gravidade provocou inclusive a formação de um consórcio de veículos de informação como tentativa para garantir ao público a existência de boletins criteriosos para amparar o conhecimento da situação de contágio e de mortes causadas pela COVID-19.

6 Proteção de dados no combate à pandemia

Outra decisão relacionada com o direito administrativo tinha relação com a edição da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a qual determinava o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações, seja prestadoras de serviço telefônico fixo ou de serviço móvel pessoal, com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

O IBGE objetivava com tal exigência produzir estatísticas oficiais, sendo determinado pela medida provisória que as empresas fornecessem a relação dos nomes, números e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Advirta-se que o contexto também era influenciado por outros fatos contemporâneos: em primeiro lugar, a distorção dos dados que a cúpula do Ministério da Saúde promovia no âmbito da “pedalada estatística” mencionada e, pior, posteriormente, o Supremo teve de barrar um dossiê que o governo fazia, por meio do Ministério da Justiça, para levantar dados de professores e servidores antifascistas que se debruçavam sobre dados sensíveis, investigando a orientação política de possíveis opositores do governo, sendo que não é correto perseguir internamente pessoas por orientação política, dado que o Estado não está a serviço do governante e é desvio de poder usar de regras de competência para fins distintos dos legais, ações estas que em muito se assemelham às ocorridas nos monitoramentos da ditadura militar, sendo estes depois combatidos por remédios constitucionais como o *habeas data*.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da medida provisória que obrigava as operadoras de telefonia a fornecerem os dados de seus clientes ao IBGE nas ADIs nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393. Assim, determinou a Corte Suprema a suspensão da eficácia da MP nº 954, de 17 de abril de 2020, que determinava o compartilhamento de dados pelas empresas de telecomunicações, seja prestadoras de serviço telefônico fixo ou de serviço móvel pessoal, com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

A ministra Rosa Weber deferiu a liminar, depois confirmada/referendada pelo Plenário, determinando a suspensão da eficácia da MP. Afirmou ser matéria de proteção constitucional, inserida no art. 5º, X, da Constituição, que ampara o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Conforme enfatizado pela ministra, a MP não instituiu a exigência de mecanismos e procedimentos que assegurassem de forma eficaz o sigilo e o anonimato dos dados compartilhados (dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia).

Ressalte-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709) ainda estava em *vacatio legis* quando do deferimento da cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que ela tinha tido a *vacatio* prorrogada, mas, depois, o Senado rejeitou as prorrogações, e a sanção dessa rejeição só foi confirmada com a sanção à conversão da matéria em lei, momento em que, posteriormente, a LGPD entrou em vigor, aprofundando então a exigência de respeito aos dados pessoais,¹⁰ o que de plano impediria o uso indefinido de informações pessoais pelo governo.

¹⁰ Público, porém não disponível. Cf. RAIS, Diogo; PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida (Coord.). *Direito Público Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 230.

Contudo, apesar de o Supremo não ter reputado correta a exigência de dados pessoais por parte das operadoras de telefonia pelo IBGE, ainda mais diante da ausência de especificação do objetivo concreto e da exigência de dados como endereço e número do telefone/celular dos usuários, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui decisão, da lavra de Laurita Vaz, no HC nº 572.996, que não interrompe monitoramento de celular no convênio do governo do estado de São Paulo com operadoras de telefonia pelo Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI).

Trata-se de decisão que leva em conta que o monitoramento do SIMI é feito por lagos de calor (*Data Lake*) no deslocamento das pessoas no estado de São Paulo, sem que o governo disponha de dados individualizados dos usuários da telefonia, tendo em vista estarem anonimizados e serem, portanto, respeitadores da privacidade, uma vez que são fornecidos em blocos para viabilização, entre outras, de campanhas de conscientização.

Em suma, como o governo estadual não exigiu individualização de dados de usuários de telefonia, não houve questionamento ao modelo de compartilhamento de dados de georreferenciamento, tendo sido, portanto, rejeitado, em 14 de abril de 2020, pelo STJ o pedido de interrupção de monitoramento de celulares em São Paulo.

7 Vedação pelo STF da campanha “O Brasil não pode parar”

O caso que mais evidencia a omissão e a diminuição da importância das medidas preventivas ao contágio pelo governo federal foi a tentativa de veiculação da campanha publicitária que desincentivava o isolamento social no momento inicial de contágio em massa da pandemia em território nacional.

Trata-se da denominada campanha “O Brasil não pode parar”. O governo federal havia contratado a divulgação de uma campanha publicitária denominada “O Brasil não pode parar” após um pronunciamento do presidente da República ocorrido em 25 de março de 2020 nos meios de comunicação, afirmando que “a economia do Brasil não podia parar”, que “o isolamento vertical deveria ser adotado apenas por idosos e pessoas com doenças crônicas” e que “as aulas deveriam ser reiniciadas imediatamente, os transportes voltariam a funcionar e a economia deveria ser retomada, para evitar crise financeira”.

A campanha aliada com esse discurso foi realizada por meio de dispensa de licitação com o custo total de R\$4.897.855,00, tendo sido considerada emergencial pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República. Assim, em face das ADPFs nº 668 e 669, ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pelo partido Rede Sustentabilidade, no final de março, Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de

campanhas que sugeriam que a população devesse retornar às suas atividades plenas ou que minimizassem a gravidade da pandemia de COVID-19.

A medida foi fundamentada no caráter informativo, educativo e de orientação social que as campanhas publicitárias dos órgãos públicos devem ter. A campanha seria veiculada bem na ascendente exponencial da curva de contágio, comprometendo ainda mais a saúde e a vida da sociedade brasileira, dado que as medidas de fechamento de comércio e das escolas, a proibição das aglomerações e, portanto, o distanciamento social eram medidas consideradas unânimes pela comunidade científica nacional e internacional.

O deferimento da liminar foi fundamentado no dano irreparável ou de difícil reparação que seria a circulação do vídeo com a campanha de que “o Brasil não pode parar” em redes sociais e aplicativos de mensagens, o que certamente comprometeria as políticas sanitárias e também o engajamento da população às medidas eficazes de combate de disseminação da COVID-19.

Nesse ponto, ressalte-se que o Brasil, conforme expõem Greice Patrícia Fuller e Irineu Francisco Barreto Júnior,¹¹ convive com uma epidemia de desinformações e de disseminação de *fake news* que são impulsionadas em redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter e aplicativos de mensagens (WhatsApp e Telegram), que são propagadas em um clima de polarização ideológica que assola a nação desde 2015, tendo em 2018 seu ponto ápice.

Ademais, conforme expressam os autores, com base em pesquisa empírica sobre desinformação em COVID-19, houve a percepção de que, desde o início da pandemia, a partir de 26 de fevereiro de 2020, havia pelo menos três informações falsas novas circulando em redes todos os dias, sendo que lamentavelmente as agências de checagem identificaram políticos brasileiros como vetores de produção, endosso e compartilhamento de dados errados acerca do distanciamento social, da vacina e sobre a origem do coronavírus. Daí a importância de ter barrado aquela campanha que ia de encontro com as medidas eficazes a combater a disseminação da doença em um momento tão relevante, que era o início do contágio em massa no território nacional.

A campanha “O Brasil não pode parar” era alicerçada na defesa de isolamento vertical, sendo estimulado a que o resto da população que não fosse constituída de idosos ou pessoas com doenças crônicas ou comorbidades continuasse a desenvolver suas atividades laborais, sem isolamento. Priorizava o funcionamento regular da economia em detrimento da preocupação com o distanciamento social.

¹¹ FULLER, Greice Patrícia; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação e a COVID-19 no Brasil. In: LIMA, Fernando Rister de Sousa; SMANIO, Giampaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina. *COVID-19 e os Impactos no Direito*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 39.

Ocorre que, em contraponto, havia a campanha “Fique em casa”,¹² que se baseava cientificamente nas orientações técnicas sobre o “estado da arte” da doença, até porque os idosos e doentes acabam tendo contato com os mais jovens e saudáveis, com os quais convivem, sendo que o isolamento ou o distanciamento social eram as melhores maneiras de evitar a propagação em massa do vírus, o que, sem o controle, levaria, a exemplo de diversos países que vivenciaram antes o pico da pandemia em seus territórios, ao colapso do sistema de saúde e, portanto, à sua capacidade de atender os infectados de maior gravidade, que demandavam internação ou respiradores, caso houvesse uma infecção simultânea de grande contingente populacional.

8 Conclusões

Apesar de todas as críticas que são frequentemente direcionadas ao Supremo Tribunal Federal quando ele se transforma em uma corte mais ativista, determinando parâmetros de conduta com critérios novos, percebe-se que, no caso da pandemia, ele enfrentou um embate delicado e, ao mesmo tempo, necessário diante da edição de inúmeras medidas provisórias de caráter mais autoritário e desconformes aos critérios científicos. Assim, com base nos casos expostos, pode-se concluir que houve uma corajosa, ponderada e salomônica resposta por parte da Corte Suprema, sem a qual o Brasil enfrentaria um cenário ainda mais dramático de contaminação e mortes ocasionadas pela doença.

Isto ocorreu porque houve um conflito entre entes federativos, com explícitas rivalidades e ofensas mútuas entre os chefes de diversos dos Poderes Executivos, sendo que o chefe do Executivo federal houvera participado, ainda, de manifestações que punham em xeque a própria legitimidade do Supremo Tribunal Federal, o qual já tinha manifestações de indignação por parte de diversos dos ministros, a exemplo mais pronunciado de Gilmar Mendes, que se preocupava com a postura omissa do Executivo no tocante à adoção de medidas eficazes de combate à pandemia, o que entendia que não deveria pautar a discricionariedade administrativa.

Atualmente, ao que tudo indica, aquele clima de crise sem precedentes entre Poderes já foi arrefecido, de modo que, na mais recente transição da presidência do Supremo Tribunal Federal, ao que parece, o clima de hostilidades foi tranquilizado. Contudo, o espectro do vírus e sua invisibilidade não passaram incólumes sequer a esta transição, diante até da onda de infecções de autoridades e servidores que

¹² MARTINI, Sandra Regina; HAEBERLIN, Mártin Perius; BASTOS, Michelli Linhares de. “Fique em casa” versus “o Brasil não pode parar”: uma análise do agir comunicativo brasileiro na época de pandemia de COVID-19. In: LIMA, Fernando Rister de Sousa; SMANIO, Giampaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina. *COVID-19 e os Impactos no Direito*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 39.

compareceram à posse da presidência do Supremo Tribunal Federal e que, uma semana depois, foram diagnosticados com a doença, o que gerou um pequeno incidente. Todavia, deixado de lado tal incidente, podemos concluir que a postura do Supremo Tribunal Federal diante do questionamento das diversas medidas provisórias editadas pelo governo federal em face da Constituição foi, *mutatis mutandis*, relevante para que houvesse a continuidade das medidas locais e regionais de quarentena e da necessária suspensão das atividades, condição para o necessário distanciamento social.

Percebe-se, no fundo, que, se não fosse o Supremo Tribunal Federal e os autores das diversas ações mencionadas, muito provavelmente ainda teríamos no Brasil acesso a informações incompletas sobre a contaminação e as mortes pela COVID-19, e a disseminação de uma campanha que jogaria uma pá de cal nas ações educativas e de orientação social de diversos governos estaduais e municipais no sentido de estimular as pessoas a ficarem em casa; além disso, não teríamos respaldo necessário às medidas tomadas pelos demais entes federativos, os quais iriam ter menosprezadas suas competências materiais (administrativas) para decretar o isolamento da população, o que poderia ter gerado mais contaminações e, por consequência, maior número de mortes.

Também do ponto de vista do compartilhamento de informações pessoais, andou bem o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade do fornecimento de dados pessoais de usuários dos serviços de telefonia para o IBGE, ainda mais diante de um ato normativo que não especificava bem as finalidades do compartilhamento daqueles dados, o que ocorreu num contexto mais ou menos contemporâneo à ação do Ministério da Justiça no sentido de fazer dossiês de servidores com base em dados de orientação política, algo absolutamente incompatível com os valores democráticos que regem o Estado brasileiro, somado ao desrespeito à proteção de dados sensíveis.

Assim, espera-se ter contribuído para retratar a situação conflituosa e as dificuldades que as instituições brasileiras sofreram diante das questões suscitadas em relação às medidas de combate à pandemia, tendo tido por foco a análise das principais decisões tomadas pela Corte Suprema do ponto de vista do direito administrativo e do direito constitucional nos momentos mais críticos de contágio e mortes ocasionadas pela pandemia no Brasil. Além de conformar as medidas aos parâmetros constitucionais, foi também relevante o papel do Supremo Tribunal Federal, ao ensejo, para reforçar a necessidade de sua conformidade com os parâmetros científicos e critérios técnicos que devem guiar o Executivo no desenho e na implementação de políticas públicas de combate ao COVID-19, contribuindo, portanto, para afastar obscurantismos, opacidades e medidas arbitrárias.

Referências

- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BITENCOURT NETO, Eurico. *Concertação Administrativa Interorgânica*. São Paulo: Almedina, 2017.
- DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio. *As implicações da COVID-19 no Direito Administrativo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- HACHEM, Daniel Wunder Hachem. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014.
- LIMA, Fernando Rister de Sousa; SMANIO, Giampaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina. *COVID-19 e os Impactos no Direito*. São Paulo: Almedina, 2020.
- MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. *LINDB no Direito Público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- PLAZA, Martín. Estado Constitucional de Derecho, Excepcionalidad y Democracia. *In: PLAZA, Martín; BARRA, Rodolfo C. (Directores); CHIBÁN, José Gabriel. Emergencia Sanitaria Global: sus impactos em las instituciones jurídicas*. 1. ed. Buenos Aires: RAP, 2020.
- RAIS, Diogo; PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida (Coord.). *Direito Público Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na emergência da COVID-19: conflito interfederativo e cientificidade no combate à pandemia. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 203-219, out./dez. 2020.
